



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE ESPECÍFICA SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FACE A
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIDO PELA LEI Nº 8.213/91**

JAINÉ PEREIRA DA SILVA

Goianésia-GO

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ANÁLISE ESPECÍFICA SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FACE A
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIDO PELA LEI Nº 8.213/91**

Goianésia-GO, __/__/__

Banca Examinadora

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____

Assinatura

Nota

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____

Assinatura

Nota

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____

Assinatura

Nota

JAINÉ PEREIRA DA SILVA

**ANÁLISE ESPECÍFICA SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FACE A
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIDO PELA LEI Nº 8.213/91**

Artigo Científico apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II.

Orientação: Me. Maisa França Teixeira

ANÁLISE ESPECÍFICA SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FACE A APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIDO PELA LEI Nº 8.213/91

JAINÉ PEREIRA DA SILVA

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre a concessão da aposentadoria por idade a segurados rurais, acerca do histórico legislativo da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, da análise dos requisitos legais da concessão do benefício e das modificações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 11.718/08. Qualquer tipo de aposentadoria é um benefício para quem contribuiu para o INSS o tempo mínimo necessário para ter direito ao benefício. Para os que não cumprem os requisitos mínimos para concessão de um benefício previdenciário, e não possuem renda é possível, os benefícios assistenciais (LOAS) que pode ser concedido por idade ou invalidez. A aposentadoria por idade é devido a quem contribuiu para o INSS ou comprove atividade rural em regime de economia familiar por pelo menos 180 meses. A Lei orgânica da assistencial social, identificado pela lei 8.742 de 1993, é um benefício que garante o pagamento de um salário mínimo para pessoas que não possuem renda, ou a renda familiar é de menos de 1/4 do salário mínimo. Para o benefício assistencial ao idoso, o requerente deve ter no mínimo 65 anos de idade, mulher ou homem, mas com menos idade é possível conseguir o LOAS caso a pessoa tenha algum problema de saúde que a torne incapaz para o trabalho por pelo menos dois anos.

Palavras-Chave: Trabalhador rural. Aposentadoria rural. Sucessão legislativa.

Introdução

O presente artigo traz uma análise do Direito Previdenciário, tendo como foco a aposentadoria por idade do trabalhador rural, apresentando os requisitos para a referida, bem como os pontos controvertidos da matéria. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), também conhecida como Lei Maior, assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Em conjunto a tais preceitos, deve-se observar, em especial, o Art. 1º, inciso IV, da Carta Magna, que traz como fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 64/2010, os direitos sociais são a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Brasileira de 1988.

O benefício de aposentadoria por idade tem como base a prevenção constitucional de cobertura previdenciária à idade avançada, nos moldes do artigo 201, inciso I da Constituição Federal de 1988. O requisito necessário é sessenta anos para homens e cinquenta e cinco anos para mulheres, levando em conta o trabalho no campo. No Direito Previdenciário se faz necessário a compreensão dos princípios para que se possa interpretar as regras e compreender o objetivo da legislação. Embora o trabalhador rural seja, atualmente, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, destacamos sua cobertura previdenciária em razão de suas peculiaridades.

A Lei nº 8.213/91 disciplinou a matéria nos artigos 48 a 51, estabeleceu uma norma transitória em seu artigo 143, relativa à concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais no valor de um salário mínimo, o qual poderá ser requerido dentro do prazo de quinze anos contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência necessária. Esta norma teve sua vigência prorrogada sucessivamente, findando sua vigência em 31/12/2010, conforme o artigo 2º da Lei 11.718/08, que introduziu importantes modificações na lei 8.213/91, com relação aos segurados rurais. A maior dificuldade que os segurados especiais (trabalhadores rurais), encontram é conseguir o benefício na via administrativa, ou seja, através do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pois o principal motivo que leva à negativa de concessão de benefícios rurais, decorre da falta de comprovação da qualidade de segurado especial, diante da ausência de documentos que comprovem o tempo de exercício da atividade rural pelo período de carência necessária a apresentação de prova material, onde a maioria dos trabalhadores rurais não possuem os documentos exigido, pois, moram em fazendas cujos proprietários encarregam de fazerem as compras necessárias, com isso causa o indeferimento por falta de provas de sua qualidade de segurado especial. Após o indeferimento, poderá requerer o benefício judicialmente afim de assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mesmo não tendo contribuído. A perspectiva deste trabalho será a análise da necessidade do benefício

devida ao trabalhador rural e esclarecer sobre o porquê de um benefício LOAS ao trabalhador rural ao invés de uma aposentadoria? O objetivo geral proposto é identificar os direitos, garantias em face da Lei 8.213/91 e os objetivos específicos serão conceituar as mudanças no sistema previdenciário, compreender de modo geral todas as mudanças que as constituições sofreram até a Lei atual.

1- Aposentadoria por idade

1.1- Disciplina Legal

O benefício da aposentadoria por idade está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91, e tem como requisito a idade, no sistema anterior recebia o nome de aposentadoria por velhice, porém a denominação aposentadoria por idade instituída pela Lei 8.213/91 se mostra mais adequada. Hoje com o aumento de perspectiva de vida da população, não se pode dizer que uma pessoa de sessenta anos e sessenta e cinco anos, seja considerada velha, mas, teoricamente trará dificuldades e até limitação da capacidade física para o trabalho. Colocando assim, o idoso, em dificuldades econômicas.

É direito do segurado empregado a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela, ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do empregado ou quando for requerida após o prazo previsto de noventa dias (Art. 49 da Lei 8.213/91).

1.2 O segurado especial

A Lei 8.213/91 trouxe significativas mudanças quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados rurais em relação ao regime precedente, tais como: esse direito (aposentadoria rural), deixou de ser concedido somente para homens e no caso de mulheres somente mediante a comprovação de ser chefe de família e passou a ser igualitário. Com esta referida Lei, passou a vigorar também a cumulação de pensão por morte e aposentadoria, tanto para homens quanto para as mulheres.

Para os trabalhadores rurais empregados, contribuinte individual e o segurado especial, o requisito etário foi reduzido em cinco anos, sessenta anos para homens e cinquenta e cinco para mulheres art. 201, §7º, inciso II, da Constituição

Federal. A Previdência Social tem assim sua regulação infraconstitucional nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24-07-1991, as quais, por sua vez, encontram-se regulamentadas pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, sendo estes três textos normativos fundamentais que, aprova o Regulamento da Previdência Social, trazendo as normas regulamentares que complementam a legislação pertinente tanto ao custeio de toda a Seguridade Social, quanto à concessão dos benefícios apenas de Previdência Social Júnior, (2009, P.57)

O Decreto nº 3.048/99 define, em seu artigo 9º, inciso VII, segurado especial como:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a eles equiparados desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

Parceiro; trata-se de trabalhador rural que comprove ter, contrato de parceria com proprietário da terra, que desenvolve atividade pastoril, agrícola ou hortifrutigranjeira, partilhando os lucros conforme estipulado. Meeiro: o trabalhador rural que comprove ter, contrato com proprietário da terra, exerce atividades pastoril, agrícola ou hortifrutigranjeira, dividindo os rendimentos conquistados. Arrendatário: trata-se de trabalhador rural que comprove, utilizar a terra, mediante pagamento de aluguel ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade pastoril, agrícola ou hortifrutigranjeira. Pescador artesanal: É aquele que, utiliza ou não de até duas toneladas brutas de tara, faz da pesca o meio principal de vida ou profissão habitual, inclusive em regime de parceria, meação ou arrendamento e esteja matriculado na Capitania dos Portos ou no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA. Por regime de economia familiar se entende a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Entende-se como auxílio eventual a terceiros (mutirão), o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração. Significa dizer que todos trabalham em benefício do grupo e o resultado da produção é utilizado de forma conjunta para a subsistência da família, sem partilhas ou cotas de participação individual (EDUARDO et al., 2002, p. 27-28)

Auxílio eventual de terceiros: É conhecido popularmente como “troca de dias”, não havendo pagamento em espécie, mas pagamentos em dias de trabalho, quando os trabalhadores rurais se ajudam mutuamente, prestando serviço, o que acontece geralmente em época de plantio ou colheita. O segurado especial, definido no artigo 12, incisos VII da Lei nº 8.212/91, é segurado obrigatório e recolhe contribuições calculadas com base no valor comercial dos produtos rurais e ainda podem inscrever-se como segurados facultativo, isso acontece quando o rurícola tem interesse em melhorar o nível de suas prestações, aumentando conseqüentemente o benefício percebido futuramente.

Temos ainda as figuras dos arrendatários e comodatários surgindo o primeiro com a celebração de um contrato de arrendamento, que consiste no pagamento de um valor de aluguel estabelecido pela exploração da propriedade, e o comodatário o imóvel que não lhe pertence apenas por empréstimo gratuito, sem a necessidade de pagar qualquer quantia para o proprietário. (JUNIOR, 2009, p.91)

2. Carênciada concessão do benefício de aposentadoria por idade

O artigo 25, inciso II, da lei 8.213/91, dispõe sobre a carência do benefício de aposentadoria por idade, definindo assim o número mínimo de contribuições mensais de segurado a Previdência Social para que faça jus o recebimento do benefício em questão, 180 contribuições. Este entendimento para redução de idade do trabalhador rural é sobre as condições de trabalho na zona rural são mais penosas e implicam em um desgaste físico maior e mais rápido do trabalhador rural, justificando em diminuição do requisito etário para concessão do benefício. O disposto no Art. 195 da CF/88, em que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente, nos termos da Lei, seja pelos recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seja pela instituição de contribuições sociais arcadas pelo empregador/empresa, seja pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, não incidindo sobre aposentadoria e pensões, seja sobre receita de concursos de prognósticos ou de quem a Lei a ele equiparar.

2.1 Aposentadoria por idade rural

Conforme previsto no §1º do artigo 48 da Lei 8.213/91, tem o direito à aposentadoria rural por idade o trabalhador que completar 60 (sessenta) anos se

homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a legislação brasileira estabelece um regime jurídico diferenciado aos segurados especiais

Este requisito está condicionado a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não basta apenas prova testemunhal (art. 55, §3º da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), sendo imprescindível a apresentação de prova material. “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.” Porém tais documentos valem como presunção de exercício de labor rural em período posterior à sua produção desde que não existam registros posteriores de atividade urbana em nome da requerente ou de seu marido no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A dificuldade dos trabalhadores rurais nos dias atuais é a falta de trabalho rural enfrentado por eles em entre safras, levando até mesmo em descaracterização de rurícolas e assim perdendo seus direitos à aposentadoria levando a muitos ao benefício LOAS, deixando assim seu cônjuge em situação desfavorável em relação a pensão no caso morte. Veja esta decisão;

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 69727 MG 2009.01.99.069727-0 Processo AC 69727 MG 2009.01.99.069727-0 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação e DJF1 p.1792 de 04/08/2011 Julgamento 11 de Julho de 2011 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTE-SE ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL. LEI 6.179/1974. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. LEI COMPLEMENTAR 11/1973. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CONFIRMA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de amparo assistencial por invalidez de trabalhador rural previsto na Lei n. 6.179/1974 constitui benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não gerando direito a qualquer prestação aos dependentes. Portanto, somente fazem jus ao benefício de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária, os dependentes de segurado falecido que, embora recebesse o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência - trabalhador rural, tinha direito à aposentadoria por invalidez como trabalhador rural. 2. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do efetivo exercício de

atividade rural pelo falecido, no período anterior ao requerimento, a demonstrar a condição de segurado especial, com o preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, nos termos da legislação então vigente, qual seja, a Lei Complementar n. 11/1971, não se reconhece o direito à pensão por morte.3. Apelação a que se nega provimento. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

A grande dificuldade dos trabalhadores rurais nos dias atuais para a concessão do benefício, além do requisito idade, é indispensável que o segurado especial, comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, em regime familiar, conforme estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91, também, a falta de trabalho rural enfrentado por eles em entre safras, levando até mesmo em descaracterização de rurícolas e assim perdendo seus direitos à aposentadoria levando-os a requerem o LOAs. O artigo 106 da Lei 8.213/91, traz alguns documentos que são admitidos como prova da atividade rural:

- I- Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III- Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;
- IV- Comprovante de cadastro do Instituto de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V- Bloco de notas do produtor rural;
- VI- Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do artigo 30 da Lei 8.213/91, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII- Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros com indicação do segurado como vendedor;
- VIII- Comprovantes de recolhimento de contribuição a Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX- Cópia da declaração de imposto de renda, com a indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- X- Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Esses documentos, portanto, o segurado especial deve fazer prova da sua qualidade de segurado e de sua atividade como trabalhador rural através de qualquer documento em que conste sua profissão

como rurícola, lavrador ou trabalhador rural, por exemplo através de cópia da certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, contratos de parcerias agrícolas, etc. É importante salientar que os documentos em nome do marido que o qualifiquem como trabalhador rural são extensíveis à esposa, ainda que nos documentos constem como profissão da esposa como sendo doméstica ou do lar. Em relação às Constituições, a Mexicana foi a primeira a incluir a previdência social em seu texto (1979), a qual ganhou o mérito de situar os problemas sociais em nível constitucional. O Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Constituição atual, não protege toda a população, mas somente aqueles que prestam contribuição nos termos da Lei (artigo 201 da Constituição Federal). Na prática, sempre houve discriminação entre as populações urbanas e rurais, especialmente no que se refere ao regime de previdência social. Junior (2009, p.44)

A Previdência Social tem assim sua regulação infraconstitucional nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24-07-1991, as quais, por sua vez, encontram-se regulamentadas pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, sendo estes três textos normativos fundamentais que, aprova o Regulamento da Previdência Social, trazendo as normas regulamentares que complementam a legislação pertinente tanto ao custeio de toda a Seguridade Social, quanto à concessão dos benefícios apenas de Previdência Social. Júnior, (2009, P.57)

Primeiramente deve-se requerer administrativamente o benefício de aposentadoria rural por idade rural através do INSS, caso haja a negativa, como é de costume, deve-se ingressar judicialmente. A principal causa que leva à negativa de benefícios rurais via administrativo, decorre da falta de comprovação da qualidade de segurado especial, diante da ausência de documentos que comprovem o tempo de exercício da atividade rural pelo período de carência do benefício, ou seja 180 meses. Com o indeferimento administrativo, o requerente deve ingressar judicialmente com uma ação, sendo necessário apenas início de prova material que comprove a qualidade de segurado especial e testemunha.

O segurado especial, definido no artigo 12 inciso VII da Lei nº 8.212/91, é segurado obrigatório e recolhe contribuições calculadas com base no valor comercial dos produtos rurais e ainda podem inscrever-se como segurado facultativo, isso acontece quando o rurícola tem interesse em melhorar o nível de suas prestações, aumentando conseqüentemente o benefício percebido futuramente.

Apesar de a área rural ser extremamente deficitária, a igualdade de tratamento justifica-se, já que todos são trabalhadores. Se as contribuições rurais não atingirem patamar adequado, isto não é culpa do trabalhador. Ademais, cabe

aqui a aplicação do princípio da solidariedade, os trabalhadores urbanos auxiliam no custeio dos benefícios rurais. (IBRAHIM, 2011)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INICIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATENDIMENTO SIMULTANEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO. 1 A prova oral produzida, em consonância com o enunciado da sumula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o suficiente para aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela Lei de regência. 2. A aposentadoria por idade rural independe de atendimento simultâneo dos requisitos legais e é desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do TSJ. 3. Os vínculos de natureza urbana, constantes do CNIS, do marido da autora, iniciaram quando a autora já contava com 15 anos, ou 180 meses de trabalho rural. 4. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 5. Agravo desprovido.

Segundo este princípio, todos os benefícios previdenciários devem ter a certa equivalência no tocante a sua criação, estabilizando direitos e deveres tanto para os segurados diretos como também para seus dependentes. A CF/88 determinou a uniformização do atendimento às populações urbanas e rurais, e por isso foram promulgadas as Leis 8.212/91 e 8.213/91, que unificaram os distintos regimes então vigentes (CLPS-Decreto 89.312/84 para urbanos e LC 11/71 para rurais).

2.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

A Uniformidade é qualificada como auxiliar da Universalidade, reconhecendo valor de igualdade, conforme o Art. 194, inciso II. Este objetivo decorre do princípio da isonomia. A Constituição Federal do Brasil procura superar as diferenças de tratamento às populações urbanas e rurais no Brasil, de forma a estender aos residentes no campo a mesma amplitude de proteção aos que residem em área urbana.

De acordo com o Artigo citado, as prestações securitárias devem ser idênticas para trabalhadores rurais e urbanos, não sendo lícita a criação de benefícios

diferenciados. É conceituada no Art. 196 da CF/88, como direito de todos e dever do Estado, independente de contribuição, qualquer pessoa tem o direito de obter atendimento na rede pública de saúde. O Art. 198 da CF/88, estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (SUS), segue as seguintes diretrizes: descentralização; atendimento integral; participação da comunidade; gratuidade e universalidade. É política social destinada a prestar, gratuitamente, proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos.

Ao lado do seguro social o Estado presta também assistência social em certas circunstâncias (velhice, doença etc), em caráter normalmente geral e de forma voluntária, posto que não retribui, nestes casos, contribuições recebidas. (JUNIOR, 2009, p.34)

A assistência social encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). As prestações são divididas em benefícios (pecuniários) e serviços (não pecuniários). Dentre os principais benefícios, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no Art. 20 da CF/88, em que os idosos não podem prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família tem direito a um salário mínimo mensal.

O Art. 201 da CF/88, de acordo com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 47/2005, determina que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ressalta-se que a previdência social, no que tange aos benefícios previdenciários, já se encontra devidamente regulamentada na Lei nº 8.213/91, que instituiu os planos de Benefícios da Previdência Social, bem como o decreto nº 3.048/99. A previdência do Brasil é dividida em dois sistemas: Privado e Público.

Este sistema comporta dois regimes básicos: o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), destinado aos ocupantes de cargos efetivos (incluindo vitalícios) e militares, mantido pelos entes políticos da federação, e o RGPS (regime geral de previdência social), destinados aos trabalhadores da iniciativa privada e gerido por uma autarquia federal (INSS).

3.Da desnecessidade de comprovação do requisito da carência imediata ao cumprimento da idade

A demonstração da prova material não necessita ser de período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo desnecessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INICIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO.

1. A prova oral produzida em juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o suficiente para aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela Lei de regência. 2. A aposentadoria por idade rural independe de atendimento simultâneo dos requisitos legais e é desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ. 3. Os vínculos de natureza urbana, constante do CNIS do marido da autora, iniciaram quando a autora já contava com 15 anos, ou seja, 180 meses de trabalho rural. 4. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 5. Agravo desprovido.

Como foi demonstrado, não é necessário o preenchimento simultâneo do requisito da idade e do período de carência do benefício de aposentadoria por idade.

3.1 Situação da aposentadoria por idade rural após 31 de dezembro de 2010

A partir de 31 de dezembro de 2010, vem sendo discutido a respeito da possibilidade ou não da aposentadoria rural sem a necessidade de contribuições, pois o dispositivo do artigo 143 da Lei 8.213/91, tinha lapso temporal de aplicação temporária de 15 (quinze) anos. Seu prazo foi prorrogado pelo artigo da Lei 11.718/08, encerrado em 31 de dezembro de 2010. Para aquele que cumprirem as exigências ou seja, tempo de serviço mais a idade, a partir de 01 de janeiro de 2011

foi criada uma nova regra transitória de contribuições para efeito de carência, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.718/08. Esta Lei obrigou os contratantes dos trabalhadores rurais a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, o que na maioria das vezes não acontece, podendo os trabalhadores rurais serem prejudicados por isso, levando eles a procurarem pelo benefício LOAs. Segue abaixo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo Ap.00329493820174039999 MS. Órgão Julgador. DÉCIMA TURMA. Publicação e-DJF3 Judicial 1, data: 12 de dezembro de 2017. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

- I- Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.
- II- Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campestre o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro desta informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelo chamados “gatos”, seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado “boia-fria” deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.
- III- Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.
- IV- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com o sólido entendimento jurisprudencial.
- V- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), do valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo.
- VI- Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.
- VII- Apelação do autor provida.

Acordão.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, ficou claro que o trabalhador rural ainda tem seus direitos garantidos para aposentar-se independentemente das contribuições previdenciárias exigidas posteriormente a 31 de dezembro de 2010, pois a Lei de 11.718/08, obrigou os contratantes dos trabalhadores rurais a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, o que na maioria das vezes não acontece, não podendo os trabalhadores rurais serem prejudicados por isso. Desta forma, mesmo após 31 de dezembro de 2010, não exige do lavrador/diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da aposentadoria rural por idade, pois a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, tal descumprimento não pode prejudicar o trabalhador rural, esse entendimento é resultado de interpretação sistemática da legislação, realizada à luz da Constituição de 1988, artigos 1º, 3º, 194 e 201, ou seja, para ter direito ao benefício da aposentadoria por idade rural ainda requer tão somente a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início razoável de prova material e testemunhal.

3.2 A caracterização do trabalhador rural nos direitos trabalhista e previdenciário

Com efeito na Constituição Federal do Brasil, no artigo 7º, igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, extinguindo, assim a diferença existente entre essas duas espécies de trabalhadores. No inciso X XIV, do mesmo artigo, garante o direito à aposentadoria, com benefício de redução do tempo necessário em cinco anos para obtenção de aposentadoria.

Embora lhe sejam estabelecidos certos tratamentos especiais, há de reconhecer que esses trabalhadores enfrentam dificuldades para a comprovação do exercício da atividade no campo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantiu aos obreiros do campo os mesmos direitos aos trabalhadores urbanos, nos termos do art. 7º, caput. A situação do trabalhador rural, no Direito do Trabalho,

conhece duas grandes fases distintas sob qualquer ponto de vista: antes e após o Estatuto do Trabalhador Rural. A caracterização do empregado rural tem ensejado certa controvérsia.

O art. 7º, b, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), os trabalhadores rurais são aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais.

Para o critério celetista, o trabalhador rural é caracterizado de acordo com o método do trabalho desenvolvido por este ou pela finalidade das atividades em que se encontra envolvido. Ou seja, sendo rurícolas tais métodos ou fins, rurícola seria o trabalhador.

O critério de identificação do trabalhador rural que prevalece hoje no Direito brasileiro é o previsto na Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973, distinto do proveniente da CLT. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Desta forma, será empregado rural aquele que for vinculado a empregador rural, independentemente de seu método de trabalho ou da finalidade da atividade. O que importa à sua classificação como rurícola ou urbano é o próprio posicionamento. Além deste critério, deve ser aferido combinadamente o do local de prestação laborativa, conforme disposição do art. 2º da Lei n. 5.889/73, quando este se refere a labor em imóvel rural ou prédio rústico. Segundo o autor, baseado no que fora exposto, em que para a configuração tanto do trabalhador rural quanto do empregado rural é necessário identificar a figura do tomador de serviços, sendo este como rural, torna-se imprescindível definir o empregador rural. (JUNIOR, 2009.)

Define o Art. 3º da Lei nº 5.889/73 que:

Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados.

O artigo 4º da Lei anteriormente mencionada dispõe: Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária.

Depreende-se que, para a caracterização do empregador rural, é decisiva a exploração de atividade agroeconômica ou a execução habitual e profissional de serviços de natureza agrária. As atividades agroeconômicas compreendem as funções e tarefas agrícolas e pecuárias que tenham destinação ao mercado.

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto n. 3048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego. Os segurados obrigatórios são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria e aos serviços ao encargo da Previdência Social.

A Lei n. 8.213/91, também conhecida como Lei de Benefícios, no artigo 11, define os segurados obrigatórios do RGPS, quais sejam o segurado empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. Define, ainda, quais são as pessoas físicas que se enquadram em cada espécie de segurado.

Diante da definição do art. 11 da Lei de Benefícios, passamos a caracterizar o trabalhador rural em cada espécie de segurado do RGPS. Segundo o art. 3º da CLT, empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O empregado urbano poderá ser definido de acordo com o art. 3º, da CLT, sendo este a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário, devendo, obviamente, a atividade laboral ser de natureza urbana.

Será empregado rural a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços com continuidade a empregador rural, mediante dependência e salário, conforme o art. 2º da Lei n. 5.889/73, sendo que o empregador rural é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente por meio de prepostos e com auxílio de empregados, nos termos do art. 3º, da Lei acima mencionada, já visto anteriormente.

Considera-se empregado doméstico a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou a família, para o âmbito residencial destas, que tem atividades sem fins lucrativos, de acordo com o art. 1º da Lei n. 5.859/72 e do art. 11, II, da Lei n. 8.213/91.

Os pressupostos básicos dessa relação de emprego são: a natureza contínua, a finalidade não lucrativa, isto é, o caráter não econômico da atividade, o serviço prestado no âmbito residencial.

Se o serviço é prestado a pessoa ou a família que têm por intuito atividade lucrativa, o prestador de serviços vai ser considerado empregado comum, sendo o vínculo empregatício regido pela CLT. Desta forma, aquele que presta serviço em fazenda, chácara ou sítio, mesmo abrangido pelo conceito de âmbito residencial, se houver exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa, este deixará de ser doméstico e passará a ser empregado rural.

Pode-se concluir, então, que a atividade do doméstico é urbana, mesmo se desempenhada em localidade rústica, desde que não haja finalidade lucrativa. Havendo a finalidade lucrativa, o trabalhador será considerado como empregado rural, devendo ser inscrito no RGPS como tal, para fins de contribuição e aferição de eventuais benefícios previdenciários, como a aposentadoria por idade. A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou a categoria de contribuinte individual, englobando os segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo. São também considerados contribuintes individuais o bolsista da Fundação. O trabalhador avulso, para efeitos previdenciários, é definido no Decreto n. 3.048/99 é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício com qualquer delas, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra (OGMO), nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria. Aspecto fundamental na caracterização deste segurado é a prestação de serviço intermediada, requisito capaz de diferenciá-lo do contribuinte individual. Desta maneira, o órgão gestor coloca-se entre o trabalhador avulso e o requisitante do serviço, organizando a prestação do serviço, negociando preço, recrutando trabalhadores e repassando a cota individual correspondente.

O segurado especial é a última categoria de segurados obrigatórios enumerado pela legislação, a qual se dá destaque. Trata-se da única espécie de segurado com definição no próprio texto constitucional, o qual determina o tratamento diferenciado a ser dado a estas pessoas, conforme determinação do art. 195, § 8º, CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998. A intenção, tanto do legislador quanto da Administração Pública, é evitar dúvida no que tange à caracterização do trabalhador rural como segurado especial, para que um benefício previdenciário não seja concedido erroneamente. Conseqüentemente, diminui de forma considerável o déficit previdenciário.

3.3 LOAS- A diferença do LOAS para aposentadoria rural

O Benefício Assistencial (ou Benefício de Prestação Continuada – BPC) é a prestação paga pela previdência social que visa garantir um salário mínimo mensal para pessoas que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Pode ser sub-dividido em Benefício Assistencial ao Idoso, concedido para idosos com idade acima de 65 anos e no Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, destinado às pessoas com deficiência que estão impossibilitadas de participar e se inserir em paridade de condições com o restante da sociedade. O Benefício Assistencial é garantia constitucional do cidadão, presente no art. 203, inciso V da Constituição Federal, sendo regulamentado pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Muitas pessoas chamam esse benefício de LOAS. Essa é uma denominação equivocada, embora seja comum, visto que LOAS é a Lei que dá origem ao benefício.

Quem tem direito ao Benefício Assistencial são os idosos com idade acima de 65 anos que vivenciam estado de pobreza/necessidade (o antigo conceito de estado de miserabilidade), ou pessoas com deficiência que estão impossibilitadas de participar e se inserir em paridade de condições com o restante da sociedade, e que também vivenciam estado de pobreza ou necessidade. Destaca-se que para obtenção do benefício não é preciso que o requerente tenha contribuído para o INSS, bastando que este preencha os requisitos. Portanto, contribuições previdenciárias NÃO é um requisito. Requisitos do Benefício Assistencial para obtenção do benefício é, o idoso precisa ter 65 anos ou mais e comprovar o estado de pobreza ou necessidade. Já a pessoa com deficiência deve comprovar, além do estado de pobreza ou

necessidade (requisito sócioeconômico), que possui deficiência e que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/2015).

A concessão do benefício e comprovação da miserabilidade na via administrativa ainda está sujeita à regra do art. 20, §3º da LOAS, que estabelece que é considerado miserável a família cuja renda mensal per capita é inferior a ¼ do salário-mínimo. O estado de miserabilidade foi um conceito construído pela jurisprudência, com base no entendimento restritivo do INSS, no sentido de comprovar e demonstrar o estado de miserabilidade do grupo familiar do requerente do benefício. Com a publicação do Decreto nº 8.805/2016, a inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – passou a ser requisito obrigatório para a concessão do benefício. O cadastramento deve ser realizado antes da apresentação de requerimento à unidade do INSS para a concessão do benefício. Grupo familiar que compõem a família do beneficiário do Benefício Assistencial são, o cônjuge ou companheiro, os pais (inclusive madrasta ou padrasto), irmãos solteiros, filhos solteiros, enteados solteiros e menores tutelados. Desde que todos vivam sob o mesmo teto. O Benefício Assistencial não pode ser acumulado com outros benefícios previdenciários ou outro benefício de prestação continuada. O valor do Benefício Assistencial é de um salário mínimo e não há décimo terceiro salário. O Benefício Assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para verificar se o beneficiário ainda reúne as condições de concessão do benefício, cessando imediatamente no momento em que superadas as condições ou com a morte do beneficiário.

Considerações finais

O presente trabalho apresentou o tema Aposentadoria Rural por Idade com base na: Lei 8.212/91, análise Específica sobre os Direitos e Garantias Face ao segurado especial: da Lei 8.213/91, o tema envolve, as disciplinas de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. A aposentadoria por idade rural, trata-se de um benefício previdenciário destinado aos segurados especiais, que não exige o recolhimento de contribuições previdenciárias, ou seja, para que o trabalhador tenha direito ao benefício em questão, basta preencher os requisitos elencados no

artigo 48 da Lei 8.213/91, fazendo-se indispensável que o requerente tenha 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade se mulher, e que comprove através de início de prova material, corroborado por prova testemunhal o efetivo exercício da atividade rural, pelo período de carência estabelecido em lei que é de 180 meses, ainda que descontínuos.

As mudanças trazidas pela Lei 11.718/08, não alteraram na prática a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade na via judicial, sendo que os Egrégios Tribunais ainda entendem ser apenas necessário a comprovação do trabalho rural pelo período de carência exigido em lei, demonstrando um início de prova material corroborado por prova testemunhal. Mostrou também as alterações das referidas: Lei 13.146/2015 do Benefício Assistencial Continuado (BPC), Decreto 8.805/2016 e Lei 8.742/93 (LOAS), trazendo as diferenças de conceitos entre aposentadoria rural por idade e LOAS.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 5.889 de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos, Brasília, DF, 8 de junho de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm

BRASIL. Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Publicado por Presidente da República, Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742compilado.htm

BRASIL. Lei 9.032/95 | Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Publicado por Presidente da República, Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República, Publicado em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109669/lei-9032-95>

BRASIL. A Emenda Constitucional Nº 20/98 e a Aposentadoria Proporcional, Artigo publicado na Revista Síntese Trabalhista, Administrativa e Previdenciária, Porto Alegre, Síntese, v. 12, nº 136, out/2000, pp. 45-48. Publicado em: <https://www.classecontabil.com.br/artigos/a-emenda-constitucional-no-2098-e-a-aposentadoria-proporcional>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Publicação Original, Publicação: Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1 (Publicação Original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0024350-09.2016.4.03.9999/SP. Apelante: Ondina Simões de Almeida Apelado: INSS Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordao/buscadocumentogedpro/5966128> acesso em 09.05.2018

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação informatizada- Dados da Norma. Decreto nº 8.805, de julho de 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8805-7-julho-2016-783330-norma-pe.html>

Eduardo, Ítalo Romano, Eduardo, Jeane Tavares Aragão, Teixeira, Amauri Santos. Direito previdenciário. 3º ed., Rio de Janeiro: Impetis, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 16. Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JÚNIOR, Nilson Martins Lopes. Direito previdenciário. 2º ed., São Paulo: Rideel, 2009.

NETO, Othoniel Pinheiro. Os efeitos da Emenda Constitucional nº 64/2010 no Direito de Família. Jus, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21495/os-efeitos-da-emenda-constitucional-n-64-2010-no-direito-de-familia>

Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 | Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, Publicado por Presidente da República, (extraído pelo Jusbrasil), Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109253/regulamento-da-previdencia-social-decreto-3048-99>

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. 6º ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

SERTÃO, Alex. A vantajosa regra de aposentadoria do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, Publicado em 04/2015. Elaborado em 04/2015. Disponível

em:<https://jus.com.br/artigos/38664/a-vantajosa-regra-de-aposentadoria-do-art-3-da-emenda-constitucional-n-47-05>

STJ-Súmula 149 - comprovação de atividade rurícola. Disponível em:
<https://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idarea=16&idmodelo=11642>
Dia 23/04/2018

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 69727 MG
2009.01.99.069727-0 <https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20353694/apelacao-civel-ac-69727-mg-20090199069727-0-trf1> Dia 23/04/2018

Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3- APELAÇÃO CÍVEL: Ap
0032943820174039999 MS. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/apelacao-civel-ap-00329493820174039999-trf-3> dia
09/05/2018